PUBLICADO DOC 18/06/2011, PÁG 135

PARECER Nº 513/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0602/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Roberto Trípoli, que objetiva alterar a Lei nº 11.733, de 17 de abril de 2008, que dispõe sobre a criação do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso".

O projeto pretende inserir § 2º ao art. 1º da citada lei esclarecendo que estão sujeitos à inspeção e certificação a frota própria de veículos da Administração Direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e de terceiros que prestem serviços à Municipalidade de São Paulo, devendo os respectivos veículos serem retirados de circulação em caso de reprovação até que sejam feitos os reparos necessários.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal, 13, incisos I e II, 37, caput, e 181, parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município, considerando a natureza tipicamente local da matéria referida na propositura.

Por outro lado, cumpre observar que a propositura não interfere propriamente com o estabelecimento da frota alvo do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M, matéria atinente ao órgão executor do programa, nos termos do art. 6º da Resolução nº 418/09 do CONAMA. Objetiva apenas esclarecer que, fixada pelo órgão competente a frota alvo do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos, também estão sujeitos à inspeção e certificação os veículos pertencentes à Administração Direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e de terceiros que prestem serviços à Municipalidade.

Vemos assim que se trata de uma norma que não acresce um novo comando normativo, vez que, estabelecida a frota alvo do Programa de Inspeção Veicular, a obrigatoriedade da inspeção veicular já se estende a todos os veículos nela integrantes, independentemente de quem sejam os seus proprietários.

Isso porque interpretação diversa daria ensejo a odiosa violação do princípio constitucional da igualdade por adoção de um critério de diferenciação (titularidade do veículo) sem qualquer correlação lógica com a situação de fato na qual será aplicado (inspeção dos veículos visando à minimização da emissão de poluentes).

Nesse sentido, a lição do doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, Ed. Malheiros, 1993, pág. 17):

(...) qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações, pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório, donde se segue que, de regra, não é no traço de diferenciação escolhido que se deve buscar algum desacato ao princípio isonômico.

Os mesmos exemplos, tanto como os formulados na parte vestibular deste trabalho, servem para sugerir, claramente, que as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

E o entendimento do Supremo Tribunal Federal para o qual os atos emanados do Parlamento devem se revestir da característica de generalidade a abstração a fim de se assegurar a igualdade perante a lei e na lei:

O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é — enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica — suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio — cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público

— deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei — que opera numa fase de generalidade puramente abstrata — constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade.(MI 58, Rel. p/ o ac. Min. Celso de Mello, DJ de 19-4-91).

Dessa forma, estabelecido que a propositura não interfere propriamente com a fixação da frota alvo do Programa de Inspeção Veicular, posto que visa inserir norma com caráter meramente explicativo, nada obsta a tramitação do projeto, ressaltando-se ainda a competência legislativa do Município para dispor sobre matéria atinente à preservação do meio ambiente, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal.

Por fim, ressalta-se ainda o latente interesse local que norteia a proposição, considerando que São Paulo foi o município brasileiro pioneiro na implementação da obrigatoriedade de inspeção veicular.

Trata-se de matéria sujeita ao quorum de maioria absoluta para deliberação, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, sendo necessária a convocação de duas audiências públicas durante sua tramitação, na forma art. 41, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/06/11.

Arselino Tatto – PT – Presidente
Floriano Pesaro - PSDB - Relator
Adilson Amadeu - PTB
Adolfo Quintas - PSDB
Aurélio Miguel - PR
Dalton Silvano
José Américo - PT
Milton Leite – DEM